



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648622 - RJ (2024/0178494-9)**

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO PRETTE  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602  
JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016  
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231  
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898  
**AGRAVADO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**PROCURADORES** : AFRÂNIO CARLOS MOREIRA THOMAZ - RJ001428  
LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO - RJ123357  
ROBERTA FIGUEIRA TIGRE MAIA BARBOSA LIMA - RJ153044

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, cabendo às instâncias ordinárias, com exclusividade, o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Tema 444/STJ).

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem que, com base no exame pormenorizado dos atos judiciais e processuais praticados ao longo de quase uma década, afirmou a inexistência de inércia imputável ao exequente, demanda necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.

3. Hipótese em que a Corte de origem assentou que o exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores logo após tomar ciência da diligência citatória frustrada, reiterando o pedido em outras oportunidades, sem que esses requerimentos fossem oportunamente apreciados pelo juízo de primeiro grau, que optou por prorrogar sua análise ao dar andamento à execução em face da sociedade.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648622 - RJ (2024/0178494-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO PRETTE  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602  
JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016  
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231  
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898  
**AGRAVADO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
**PROCURADORES** : AFRÂNIO CARLOS MOREIRA THOMAZ - RJ001428B  
LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO - RJ123357  
ROBERTA FIGUEIRA TIGRE MAIA BARBOSA LIMA - RJ153044

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, cabendo às instâncias ordinárias, com exclusividade, o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Tema 444/STJ).

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem que, com base no exame pormenorizado dos atos judiciais e processuais praticados ao longo de quase uma década, afirmou a inexistência de inércia imputável ao exequente, demanda necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial.

3. Hipótese em que a Corte de origem assentou que o exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores logo após tomar ciência da diligência citatória frustrada, reiterando o pedido em outras oportunidades, sem que esses requerimentos fossem oportunamente apreciados pelo juízo de primeiro grau, que optou por prorrogar sua análise ao dar andamento à execução em face da sociedade.

#### 4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO PRETTE contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte (e-STJ FLS. 213/219).

A parte agravante alega, em síntese, que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal estaria prescrita, pois "a pretensão de redirecionamento instruída sem condições de desenvolvimento válido não interrompe a prescrição; e a interrupção que retroage até a data da emenda, quando já passados cinco anos, não é suficiente a afastar a prescrição" (e-STJ fl. 227).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao argumento de que a controvérsia veiculada no recurso especial seria de natureza estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, na medida em que os marcos temporais relevantes – data da ciência da dissolução irregular, datas dos pedidos de redirecionamento e data da emenda da inicial – estariam definidos de modo incontroverso no acórdão recorrido.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de que haveria distinção em relação ao item III da tese fixada no Tema Repetitivo 444/STJ, porquanto a discussão proposta no recurso especial não envolveria reexame de atos concretos na direção da cobrança, mas apenas interpretação da legislação federal sobre os efeitos jurídicos da petição inicial instruída de forma incompleta.

Defende, no mais, o equívoco do acórdão recorrido ao adotar a citação por edital da sociedade executada como novo marco inicial do prazo prescricional para o redirecionamento, em interpretação que violaria o próprio Tema 444/STJ (e-STJ fls. 225/238).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 244/269, em que o Banco Central do Brasil pugna pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

### VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, as conclusões do Tribunal de origem fundaram-se no exame pormenorizado dos atos judiciais e processuais praticados nos autos ao longo de quase uma década, de modo que a alteração dessas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento, consignou que (e-STJ fl. 59):

"Adotando como marco da dissolução irregular a diligência negativa, na primeira tentativa de citação no domicílio fiscal da sociedade, verifica-se que não houve morosidade da esfera exclusiva do Exequente. O BACEN requereu o redirecionamento da execução para os sócios-administradores em 26/05/2011, ou seja, logo após tomar ciência da diligência frustrada (25/05/2009), tendo sido, inclusive, o pedido reiterado em 29/08/2012. (...) Todavia, o redirecionamento da execução requeridos em 26/05/2011 e 29/08/2012 não foram apreciados pelo juízo *a quo*, que preferiu prorrogar a sua análise ao dar andamento à execução em face da sociedade, determinando a citação por edital e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema do BACENJUD."

E, ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem expressamente registrou (e-STJ fl. 108):

"Mostra-se irrelevante para o deslinde da questão sub judice o fato de o redirecionamento ter sido requerido sem documento que indicasse a participação da empresa executada, uma vez que, embora postulado desde 26/05/2011, tal situação apenas foi apontada após diversas reiterações do pedido, 18/10/2018, constatando-se, pois, no julgado embargado que 'não houve morosidade da esfera exclusiva do Exequente'."

A pretensão recursal de afastar a relevância jurídica atribuída pelo Tribunal de origem aos requerimentos de redirecionamento formulados pelo Banco Central a partir de 2011 – sob o argumento de que estariam desacompanhados de documentação idônea para o desenvolvimento válido do pedido - exige, inevitavelmente, o reexame do conjunto de atos processuais praticados ao longo do feito executivo, bem como da valoração jurídica conferida pela instância ordinária à conduta das partes e do Juízo no curso do procedimento.

Conforme se extrai da moldura fática delimitada pela Corte regional, o Tribunal não chegou à sua conclusão a partir de mera leitura isolada das datas, mas do exame ponderado de uma série de circunstâncias processuais, tais como: (i) a tempestividade dos sucessivos pedidos de redirecionamento formulados pelo exequente; (ii) a opção do juízo de primeiro grau por prorrogar a apreciação dos pleitos para dar andamento à execução em face da sociedade; (iii) a ausência de oportuna determinação de emenda da inicial; e (iv) o atendimento imediato, pelo exequente, da determinação de complementação documental, quando finalmente proferida em 18/10/2018.

A reavaliação da idoneidade dos requerimentos de redirecionamento, bem como da relevância jurídica a eles atribuída pela Corte de origem, não se restringe à mera interpretação de lei federal, como pretende fazer crer o agravante, mas configura verdadeira reavaliação de elementos fático-processuais, providência incabível na via especial.

Nessa linha, esta Corte já firmou entendimento de que, tendo o Tribunal de origem concluído pela inexistência de inércia por parte da Fazenda Pública exequente, a alteração dessa conclusão demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema n. 444, "em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional" ( REsp n. 1.201.993/SP , relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/12/2019).

2. No caso, tendo a Corte de origem confirmado a inexistência de inércia por parte da Fazenda Pública, é certo que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.224.500/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo 444 (REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 12/12/2019), segundo o qual, "em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional".

Assim, ao reconhecer que não houve inércia imputável ao Banco Central no prosseguimento da execução, e que o redirecionamento foi requerido em diversas oportunidades sem oportuna apreciação pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal de origem aplicou as balizas do precedente vinculante de modo eskorreito, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Quanto à insurgência contra o marco inicial da prescrição adotado pelo acórdão recorrido – a saber, a data da citação por edital da sociedade executada –, observo que tal conclusão se alinha à tese "i" do Tema 444/STJ, segundo a qual "o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual". Conforme delimitado pelo Tribunal de origem, a dissolução irregular foi identificada em momento anterior à citação por edital da empresa, de modo que a fixação do termo inicial do prazo prescricional na data da citação ficta encontra respaldo no próprio precedente qualificado.

De todo modo, ainda que se afastasse o marco prescricional eleito pela Corte de origem, a conclusão pela inocorrência da prescrição se sustentaria por fundamento autônomo – a ausência de inércia imputável à Fazenda Pública –, cuja revisão, como demonstrado, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

As demais alegações deduzidas pelo agravante não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a argumentação já apresentada no recurso especial, sem demonstrar, de modo específico, o desacerto da orientação adotada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.648.622 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0178494-9

Número de Origem:

05158765120094025101 50177428620224020000 5158765120094025101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PRETTE  
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602  
JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016  
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231  
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCURADORES : AFRÂNIO CARLOS MOREIRA THOMAZ - RJ001428  
LEONARDO SILVESTRE BORGES TEODORO - RJ123357  
ROBERTA FIGUEIRA TIGRE MAIA BARBOSA LIMA - RJ153044  
  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PRETTE  
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO - DF029602  
JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016  
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231  
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCURADORES : AFRÂNIO CARLOS MOREIRA THOMAZ - RJ001428

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026